



29/06/2017

Número: **0011095-77.2015.5.15.0060**

Data Autuação: **31/07/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		RENATA CRISTINA SIQUEIRA - OAB: SP335239	
RÉU		CFC BARSOTINI & PILARES LTDA - ME - CNPJ: 16.743.037/0001-40	
ADVOGADO		ANA ELISA MORETTI - OAB: SP309732	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
497bf 7f	16/02/2016 11:09	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Amparo em Pedreira

POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PEDREIRA/SP

PROCESSO Nº 11095-77.2015

Vistos, etc.

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de CFC BARSOTINI & PILARES LTDA - ME, alegando, em síntese, que a reclamada não vem pagando o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, parágrafo 4º da CLT, e regulamentado pela Portaria nº 1.565/2.014, aos seus instrutores práticos da categoria "A". Pleiteou, em consequência, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas arroladas à fls. 13/15, além da verba honorária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa à fls. 96/117.

Réplica à fls. 348/356.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais pelas partes.

É o relatório.

DECIDO

1. Da Suspensão do Feito

Indefiro a suspensão do feito requerida pela empresa ré, na medida em que as decisões judiciais a serem proferidas nos processos por ela apontados, quais sejam, os de nº 9024-47.2015.4.01.3400 da 13ª Vara Federal do Distrito Federal e nº 78075-82.2014.4.01.3400 da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, não terão efeito vinculante.

2. Da Ilegitimidade Ativa

Não há como prosperar a tese defensiva acerca da ausência de legitimação do sindicato autor para a tutela dos interesses dos empregados da ré, pertencentes à categoria por ele representada, ora postulados na presente ação.

Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Ademais, em face do cancelamento da Súmula 310 do C. TST prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento no sentido de que aos entes sindicais restou assegurada a substituição processual geral e irrestrita, possuindo o sindicato legitimação extraordinária para agir em nome próprio na tutela dos interesses dos integrantes da categoria que representa.

Nesse passo, tratando-se de ação ajuizada em face de um único empregador, na qual se noticia que este vem adotando um procedimento que difere daquele previsto em norma legal de natureza cogente, de forma a prejudicar toda uma coletividade, resta caracterizada a homogeneidade do direito pleiteado, justificando o ajuizamento da ação coletiva pela entidade sindical.

Tal procedimento é permitido a fim de possibilitar solução una para a mesma situação fática, consagrando a segurança jurídica na harmonia das decisões e em respeito ao princípio da celeridade processual, evitando-se o julgamento de inúmeras e repetidas ações.

3. Do Adicional de Periculosidade

Postula o Sindicato autor o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregados da empresa ré que se ativam como instrutores práticos da categoria "A", nos termos do parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, incluído pela Lei nº 12.997/2.014 e regulamentado pela Portaria nº 1.565/2.014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A reclamada, por seu turno, sustenta que referida portaria carece de vícios formais que inviabilizam a sua aplicação, que a finalidade da norma legal foi a de beneficiar outros trabalhadores que não aqueles substituídos pelo Sindicato autor, bem assim que os seus instrutores da categoria "A" conduzem a motocicleta, em via pública, por tempo extremamente reduzido.

A Lei nº 12.997, que entrou em vigor em 18.06.2014, acrescentou, dentre as hipóteses que obrigam ao pagamento do adicional de periculosidade, "as atividades de trabalhador em motocicleta" (artigo 193, parágrafo 4º).

Ocorre que, diferentemente das hipóteses arroladas nos incisos I e II do *caput* do artigo 193 da CLT, para as quais a configuração da periculosidade depende expressamente de "regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", a norma ora invocada pelo autor, muito embora conste do mesmo artigo de lei, fora inserida em um parágrafo independente e sem qualquer ressalva.

Considero autoaplicável, portanto, a regra recém-inserida no Ordenamento Jurídico pátrio, de modo que a importância da regulamentação ministerial cinge-se aos estritos limites da seara técnica, não tendo força normativa suficiente para reduzir qualquer direito legalmente garantido, notadamente no caso dos autos, em que a atividade dos empregados substituídos correspondem exatamente à hipótese legal.

Nesse passo, tenho que o direito ora pleiteado independe do alcance ou da validade que se dê à Portaria nº 1.565/2.014, pelo que resta prejudicada a apreciação das alegações defensivas voltadas a afastar a sua aplicação.

Por outro lado, muito embora a previsão recém-inserida no artigo 2º do Anexo 5 da NR-16 por referida portaria, qual seja, a de que "Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: (...) d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (g.m.), possa, a princípio, significar uma redução ao alcance do dispositivo da CLT, tenho que tal regra merece ser observada, mas não por força da natureza do ato normativo em que se encontra inserida, mas sim porque corresponde a linha interpretativa calcada no princípio da razoabilidade, consagrada, inclusive, na Súmula nº 364 do C. TST.

Ocorre que, no caso dos autos, a própria reclamada reconhece que, no trabalho técnico por ela contratado, constatou-se que os seus instrutores gastam cerca de 20 (vinte) minutos diários na condução de motocicleta pela via pública, tempo que, apesar de corresponder a uma pequena fração da jornada de trabalho, não se mostra desprezível o suficiente para descaracterizar a atividade de risco.

Condeno a empresa ré, em consequência, a proceder ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário-base dos empregados substituídos, desconsiderados quaisquer outros adicionais, prêmios ou gratificações, inclusive as parcelas vincendas, desde 14.10.2014, tal como delimitado o pedido, até a sua inclusão em folha de pagamento.

Por habituais, são devidas as suas incidências acessórias nas horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%.

Improcedente, no entanto, a pretensão quanto ao pagamento das repercussões do adicional de periculosidade nos DSR's, vez que a sua base de cálculo já os engloba.

4. Da Verba Honorária

A Súmula 219, I, do C. TST dispõe que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação que não a permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Da leitura da Lei nº 5.584/70 não se vislumbra a hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso do sindicato atuar como substituto processual, como no caso dos autos.

Todavia, deve ser levado em consideração que na ocasião do advento no mundo jurídico da referida norma legal, ainda não havia sido regulada a matéria, o que só se deu posteriormente, com a Magna Carta de 1988 (artigo 8º, inciso III).

Portanto, hoje, do cotejo das normas infraconstitucional e constitucional entendo ser devido ao sindicato o pagamento de honorários advocatícios em ambas as hipóteses, ou seja, quando atua individualmente prestando a devida assistência, bem como substitui os membros de sua categoria.

Convém destacar, por oportuno, o seguinte acórdão do C.TST, neste sentido: "Considerando o recente cancelamento do Enunciado 310 desta Corte, a substituição processual, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, é a forma mais legítima de assistência judiciária aos trabalhadores e prestada pelo sindicato da categoria profissional. Nada mais justo do que lhe assegurar os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, pois preenchidos os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5584/70, bem como pelo finalístico escopo de incentivar-se a promoção da defesa judicial dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional. É de se ter em mente que na interpretação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (TST-RR-700084-2000, DJ 21/11/2003)".

Não existe, portanto, diferença para efeito de direito à verba honorária, entre a substituição processual e a assistência pelo sindicato da categoria profissional.

Logo, tratando-se de ação coletiva, estando os empregados da reclamada substituídos pelo seu sindicato de classe, havendo pedido declinado na exordial de concessão do benefício de justiça gratuita e de pagamento de honorários advocatícios, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e, por decorrência, condeno o reclamado ao pagamento da verba honorária, a favor da entidade sindical autora, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

5. Das Disposições Finais

Juros e correção monetária na forma da lei. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente e deverão ser calculados no percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* até a data do efetivo pagamento, sendo que na hipótese de parcelas vencidas a partir da propositura da ação, deverão os juros ser contados a partir do vencimento da obrigação.

Para o cômputo da correção monetária, observar-se-á a época própria, qual seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de efetuar o pagamento dos salários (Súmula 381 do C. TST).

Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos fiscais, acaso devidos, devendo o imposto de renda ser calculado na forma prevista pelo artigo 12-A e seus parágrafos da Lei n.º 7.713/1988, acrescentados pelo artigo 44 da Lei n.º 12.350/2010.

A fim de nortear a liquidação do julgado, desde logo esclareço que o imposto de renda não deverá incidir sobre os juros de mora, uma vez que os juros nada mais são do que uma indenização paga ao empregado por não ter recebido suas verbas trabalhistas na época própria, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do C. TST.

Não deverão ser incluídas na base de cálculo do IRRF os valores devidos a título de férias não-gozadas (integrais, proporcionais ou em dobro) convertidas em pecúnia, abono pecuniário e terço constitucional quando agregado a pagamento de férias (Solução de Divergência SRFB/CGT n.º 01, de 02/01/2009).

Tendo em vista a competência desta Justiça Obreira para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, fica estabelecido que:

a) a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelos empregados substituídos, facultando-se-lhe reter do crédito dos obreiros as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem aos mesmos, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição;

b) as contribuições previdenciárias devidas, inclusive GILRAT e terceiros, serão calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas legais, com a exclusão das verbas não incidentes, nos termos da Súmula 368, III, do C.TST;

c) consoante disposto no art. 832, § 3º da CLT, esclareço que não se sujeitam à incidência previdenciária, por não comporem o salário-de-contribuição, as seguintes parcelas: juros de mora, férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%; e

d) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, momento a partir do qual, não havendo o recolhimento, estará o devedor em mora, sendo devidos os juros, pelos critérios previdenciários, e a multa.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar CFC BARSOTINI & PILARES LTDA - ME a pagar aos instrutores práticos da categoria "A" substituídos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, com base na fundamentação supra, o que apurado em regular liquidação de sentença, a título de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os seus salários-base (desconsiderados quaisquer outros adicionais, prêmios ou gratificações), inclusive as parcelas vincendas, desde 14.10.2014 até a sua inclusão em folha de pagamento, e suas incidências acessórias nas horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%.

Arcará a reclamada, ainda, com a verba honorária, a favor da entidade sindical assistente, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Os montantes acima serão apurados em regular liquidação de sentença, com base nos parâmetros fixados em sede de fundamentação, que ficam fazendo parte desta decisão.

Os juros, a correção monetária e os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar as disposições previstas na fundamentação, que também ficam fazendo parte deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas que foram sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00, de cujo recolhimento fica isenta.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.